



LEI N°. 3.181, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) "INTER VIVOS", POR ATO ONEROSO, E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 045 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A critério da Secretaria de Fazenda, poderá ser autorizado o parcelamento de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, por ato oneroso, e de direitos reais a eles relativos, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com a devida incidência de correção monetária.

**Parágrafo Único.** O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

**Art. 2º.** O parcelamento de créditos relativos ao ITBI será concedido mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) à vista, e o saldo remanescente parcelado da seguinte forma:

**I** - Em até 12 (doze) parcelas para créditos de montante igual ou superior a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

**II** - Em até 18 (dezoito) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**III** - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CIDADE EM *Transformação*

**Parágrafo Único.** O parcelamento produzirá seus efeitos após a quitação de 40% (quarenta por cento) à vista, oportunidade em que a guia do ITBI será entregue ao contribuinte pela Fazenda Municipal.

**Art. 3º.** A guia do ITBI fará referência ao parcelamento, e o Termo de Parcelamento acompanhará esta, devendo o contribuinte fazer constar à termo na Escritura Pública a ser lavrada, bem como no Registro de Imóveis, com a devida averbação na matrícula do imóvel objeto da transferência, ficando, desde já, obrigado a entregar uma cópia dela para a Secretaria de Fazenda com a referida averbação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do referido parcelamento.

**§1º** - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário ou, em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

**§2º** - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notários.

**Art. 4º.** O pedido de parcelamento deverá ser realizado junto à Secretaria de Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- a) nome, endereço e CPF ou CNPJ do requerente;
- b) inscrição predial, endereço do imóvel transmitido, bem como cópia da respectiva matrícula imobiliária;
- c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que o requerente se enquadrar para saldar a dívida;
- d) número da respectiva Guia de Lançamento; e
- e) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados, relacionados ao crédito a ser parcelado;

CIDADE EM *Transformação*



II - Declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, quando for o caso.

§1º - O pedido de parcelamento importa confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos da Lei Processual Civil vigente.

§2º - O pedido de parcelamento deverá estar decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega do requerimento ou, na hipótese de formulação de exigência, da data do seu cumprimento.

§3º - O deferimento do pedido de parcelamento não implica homologação do crédito tributário objeto do parcelamento, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

§4º - Considera-se sem efeito o requerimento do parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela, ou seja, dos 40% (quarenta por cento).

**Art. 5º.** Após o adimplemento de todas as parcelas, o contribuinte deverá requerer à Secretaria de Fazenda Municipal a emissão da Declaração de Quitação, assinada pelo Secretário de Fazenda Municipal, e que servirá de comprovante válido para a baixa da averbação dos débitos junto à matrícula do imóvel.

**Art. 6º.** O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

**Art. 7º.** O valor correspondente ao ITBI já parcelado não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento.

§1º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas e a pronta inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, que será cobrado nos moldes previstos na Lei Tributária Municipal.

§2º - O débito inscrito em Dívida Ativa incidirá correção monetária, juros de mora e multa, conforme dispõe a Lei Tributária Municipal.

CIDADE EM *Transformação*


**Art. 8º.** O imóvel que possua em sua inscrição municipal lançamento de ITBI com parcelas vincendas e/ou vencidas ficará impedido de nova transmissão, independentemente de que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI, salvo em caso de quitação integral do parcelamento.

**Art. 9º.** Em se tratando de documentos expedidos pelo Poder Judiciário autorizando a transferência, o contribuinte terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação dos atos, para solicitar o parcelamento do ITBI.

**Art. 10.** A adesão ao parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser solicitada **até 30 de junho de 2026**, podendo tal adesão ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,  
em 24 de junho de 2025.

  
**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, sem emendas.

  
**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

  
**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**